



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011842-36.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA AIRES MURADE FERREIRA, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.768

Apelação nº 1011842-36.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – Foro Reg. Itaquera)

Apelante: Alessandra Aires Murade Ferreira (ré)

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A (autora)

Juiz(a) prolator(a): Daniel Fabretti

APELAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE EVIDENCIA A CULPA DA RÉ PELA COLISÃO COM O VEÍCULO SEGURADO PELA AUTORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.

1. Ação julgada procedente.
2. Inconformismo da ré não acolhido.
3. Acervo documental que demonstra a culpa da ré pela colisão. Danos materiais demonstrados pelas notas fiscais acostadas aos autos.
4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 227/230, integrada à fls. 247, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação regressiva de reparação de danos, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de 6.047,64 (seis mil e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais desde a data do evento danoso. Condeno a ré, ainda, nas custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da condenação.”

Recurso da ré sustentando que não se trata de presunção de culpa em razão de colisão traseira, tendo em vista que a colisão ocorreu na diagonal, conforme se verifica das fotos acostadas aos autos. Defende que o veículo segurado da autora ao tentar desviar de um buraco, alterou abruptamente sua trajetória e colidiu contra a guia, voltando para trás e vindo a ocasionar a colisão com o veículo da apelante. Alega que houve culpa exclusiva do condutor do veículo segurado, pois não teve tempo de reagir à manobra imprudente. Alternativamente, pede o reconhecimento de culpa concorrente do condutor do veículo segurado. Aduz que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.741,19, que correspondente à soma das notas fiscais de fls. 80/84, e que seja deduzido deste valor a importância de R\$ 1.825,00, referente à franquia. (fls. 250/263).

Contrarrazões a fls. 269/284.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 264/265).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pela confirmação da r. sentença*** de fls. 227/230, integrada à fls. 247, porque o nobre magistrado deu adequada solução à lide.

2. A lide versa sobre o acidente de veículo ocorrido em

14 de setembro de 2022, por volta das 8:00 h, envolvendo o veículo VW/GOL G6 1.0 de placa EUH6993, segurado pela autora e o da ré.

3. Ao contrário do que defende a apelante, sua versão acerca da colisão não foi comprovada nos autos. Afirma que o veículo segurado pela autora ao tentar desviar de um buraco, alterou abruptamente sua trajetória e colidiu contra a guia, voltando para trás e vindo a colidir com seu veículo.

Contudo, pelo que se extrai do boletim de ocorrência (fls. 27/28) Luciano, condutor do veículo segurado, reduziu a velocidade em razão de um buraco na curva, e foi abalroado na traseira pelo veículo da ré.

O depoimento do segurado (fls. 199) também especifica que a colisão ocorreu segundos depois de entrar no buraco, de onde se extrai que a ré não guardava distância segurado do veículo à frente, como impõe o art. 29, II, do CPC.

A testemunha da ré não presenciou o acidente (fls. 204), apenas relatou a versão que lhe foi passada após sua ocorrência.

Dessa forma, não se desincumbiu a ré do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como lhe impõe o art. 373, II, do CPC.

4. Também não há que se falar em culpa concorrente,

tendo em vista que pela dinâmica do acidente e pelos danos, não se extrai qualquer conduta culposa do veículo conduzido pelo segurado.

5. Do valor da indenização:

Não assiste razão à ré quanto ao pedido de redução do valor a ser ressarcido à autora. Ainda que esteja duplicada a nota fiscal de fls. 83, o valor pago pela seguradora foi demonstrado pelas notas de fls. 80/86 e foi bem especificado a fls. 95/96.

Ademais, não se confunde o valor pago pelo conserto do veículo segurado com a franquia prevista no contrato. Em se tratando de ação regressiva de reparação de danos, faz jus a autora ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos ao segurado, de forma que sem razão a ré para qualquer redução.

6. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

*ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de regresso - Apelante que pretender reaver o valor despendido para reparos do veículo segurado – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Acolhimento - Colisão traseira - Veículo do réu que colidiu com a traseira de veículo segurado - Réu que, em contestação, sustenta culpa da motorista do veículo segurado, que teria freado brusca e inesperadamente, em local inadequado - Presunção de culpa não elidida - Inteligência do artigo 29, II, do CTB - Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP;Apelação Cível 1019284-11.2023.8.26.0506; Relator (a): **Marcus Vinicius Rios***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator